



FJM

Nº 70055117477 (Nº CNJ: 0236374-70.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. DETERMINAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE NÚCLEO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO NA COMARCA DE CACEQUI E DE DESTINAÇÃO DE VERBA ORÇAMENTÁRIA PARA TAL OBRIGAÇÃO. DESCABIMENTO. INTERVENÇÃO NOS CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO ADMINISTRADOR. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

As medidas requeridas pelo Ministério Público e deferidas pela sentença demandam do Estado e da própria Defensoria Pública uma série de providências, bem como previsão orçamentária para sua execução. Não pode o Poder Judiciário substituir a Administração em sua atividade precípua, proferindo determinações que dela são privativas, no âmbito da discricionariedade assegurada ao Poder Executivo. Qualquer manifestação do Judiciário somente pode cingir-se a possíveis ilegalidades, sob pena de intervenção nos critérios de conveniência e oportunidade do administrador, afrontando a independência dos Poderes.

**PRELIMINAR REJEITADA. APELOS PROVIDOS.**

APELAÇÃO CÍVEL

21ª CÂMARA CÍVEL

Nº 70055117477 (Nº CNJ: 0236374-70.2013.8.21.7000)

CACEQUI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,

APELANTE;

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,

APELANTE;

MINISTÉRIO PÚBLICO,

APELADO.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.



FJM

Nº 70055117477 (Nº CNJ: 0236374-70.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar provimento aos apelos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (PRESIDENTE) E DES. MARCO AURÉLIO HEINZ.**

Porto Alegre, 28 de agosto de 2013.

**DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH,**  
Relator.

## **RELATÓRIO**

### **DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (RELATOR)**

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL da sentença que rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, julgou procedente a ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, para condenar o Estado do Rio Grande do Sul na obrigação de fazer, consistente na instalação de Núcleo da Defensoria Pública do Estado na Comarca de Cacequi, para prestação dos serviços respectivos de forma contínua, ininterrupta e adequada, devendo os requeridos (Estado e DPE) providenciarem a inclusão em orçamento dos recursos necessários para o cumprimento da decisão judicial. Deferiu, também, em tutela antecipada, o pedido liminar, a fim de determinar que o Estado, por meio da Defensoria Pública do Estado do RS, dê início, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da intimação da sentença, à prestação do serviço público de assistência judiciária aos necessitados em processos



FJM

Nº 70055117477 (Nº CNJ: 0236374-70.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

de competência da Comarca de Cacequi, mediante deslocamentos custeados com emissão de diárias, até que haja a instalação de unidade definitiva na Comarca, sob pena de multa fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a cada dia que superar o prazo concedido sem cumprimento, com fulcro no art. 273, §§ 3º e 4º, c/c art. 461, todos do CPC. Condenou os requeridos ao pagamento solidário, em proporção, das custas processuais. Isentos, no entanto, na forma da Lei Estadual nº 13.471/10. Sem honorários advocatícios, por ser autor o Ministério Público.

Nas razões recursais, sustenta o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que a questão, ao contrário de como tratada na sentença, não se restringe a simples discussão jurídica a respeito da relevância da assistência judiciária como forma de concretização de direitos. Alega que cabe ao apelado demonstrar, na forma do art. 331, do CPC, de forma cabal, que a Administração Superior da Defensoria Pública, órgão normativo com atribuição de determinar as atribuições dos Defensores Públicos, age de forma ilegal ou desarrazoada no que tange à política de implantação do atendimento na Comarca de Cacequi. Afirma que o Poder Judiciário, com a sentença, invade a esfera de competência da Defensoria Pública do Estado, infringindo o disposto nos arts. 2º e 134 da Constituição Federal, ao se substituir na competência de auto-organização, sem qualquer subsídio técnico e específico, desvinculando-se de uma realidade intimamente ligada ao critério constitucional de divisão de atribuições do Estado. Assevera que não incumbe ao Poder Judiciário examinar o mérito dos atos, muito menos revisar os atos administrativos, quando estes envolvam previsão orçamentária e critérios de conveniência e oportunidade afetados em regra de competência a uma das instituições. Aduz ser exíguo o prazo fixado para o cumprimento da obrigação de fazer. Salaria que a sentença, ao cominar *astreintes*, malferiu os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem



FJM

Nº 70055117477 (Nº CNJ: 0236374-70.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

como violou os artigos 461, §§ 4º e 5º, e 620 do CPC. Pugna pelo provimento do recurso.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em seu apelo, alega, em preliminar, inépcia da inicial por falta de indicação precisa dos fatos, existindo descompasso entre a causa de pedir e o pedido. No mérito, sustenta que o apelado, ao questionar judicialmente a inexistência de Defensoria Pública na Comarca de Cacequi, vai de encontro ao que dispõe os princípios da independência, harmonia e separação dos poderes. Afirma que é da Administração Superior da Instituição, dentro de seu poder discricionário, a faculdade de escolher uma dentre as várias soluções possíveis, levando em consideração o direito constitucional de acesso à Justiça e suas próprias limitações. Assevera que é notória a efetiva carência de recursos financeiros que possibilitem à Defensoria Pública Estadual o atendimento pleno das demandas que lhe são impostas pela Constituição Federal. Requer o provimento do apelo

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 291/299v.

Neste grau de jurisdição, o Ministério Público manifestou-se pelo provimento de ambos os recursos.

É o relatório.

## VOTOS

### DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (RELATOR)

Inicialmente, não merece acolhimento a preliminar de inépcia da inicial.

Como bem afirmou a nobre magistrada, *“a exordial preenche, de forma satisfatória, os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, expondo os fatos com clareza, deduzindo pedido certo, o que não acarretou prejuízo à defesa da requerida que contestou, de forma minuciosa, todos os fatos narrados e pontos abordados, demonstrando que compreendeu com*



FJM

Nº 70055117477 (Nº CNJ: 0236374-70.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

*suficiência o conteúdo dos pedidos e da causa de pedir, motivo pelo qual não há falar em inépcia da inicial.”*

No mérito, os apelos serão apreciados conjuntamente.

Cumprе ressaltar que, após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, as Defensorias Públicas Estaduais, até então consideradas órgãos auxiliares do Poder Executivo, passaram a ser dotadas de autonomia funcional, administrativa e financeira, nos termos do art. 134, § 2º da Carta Magna:

*§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.*

Sabe-se da importância da atuação da Defensoria Pública, *“instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”* (art. 134, CF/88). Contudo, também não se desconhece a efetiva carência de recursos financeiros para que seja possível o atendimento de toda a demanda, limitação orçamentária que se reflete na situação estrutural e funcional da instituição.

Assim, em que pesem os densos argumentos apresentados pelo Ministério Público na exordial da ação civil pública, não pode o Poder Judiciário substituir a Administração em sua atividade precípua, proferindo determinações que dela são privativas, no âmbito da discricionariedade assegurada ao Poder Executivo.

Veja-se que as medidas requeridas pelo Ministério Público e deferidas pela sentença demandam do Estado e da própria Defensoria Pública uma série de providências, bem como previsão orçamentária para sua execução (instalação de Núcleo da Defensoria Pública na Comarca de



FJM

Nº 70055117477 (Nº CNJ: 0236374-70.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

Cacequi, para prestação dos serviços de forma contínua, ininterrupta e adequada, sendo que, até que haja a instalação de unidade definitiva na Comarca, a prestação do serviço público de assistência judiciária aos necessitados deverá ser feita mediante deslocamentos custeados com emissão de diárias, devendo os requeridos (Estado e DPE) providenciarem a inclusão em orçamento dos recursos necessários para o cumprimento da decisão judicial).

Ora, qualquer manifestação do Judiciário somente pode cingir-se a possíveis ilegalidades, sob pena de intervenção nos critérios de conveniência e oportunidade do administrador, afrontando a independência dos Poderes.

Como bem afirma Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, *“ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial”*.

Não é demais trazer, também, acerca do assunto, as palavras de Diógenes Gasparini<sup>2</sup>, lecionando no sentido de que *“limita-se o controle jurisdicional, nos casos concretos, ao exame da legalidade do ato ou da atividade administrativa. Escapa-lhe, por conseguinte, o exame do mérito do ato ou atividade administrativa. Assim, os aspectos de conveniência e oportunidade não podem ser objeto desse controle. A autoridade jurisdicional pode dizer se o ato é legal ou ilegal, mas não o que é oportuno ou conveniente e o que é inoportuno e inconveniente”*.

<sup>1</sup> *Direito Administrativo Brasileiro*, 22ª ed, São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 612.

<sup>2</sup> *Direito Administrativo*, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 545.



FJM

Nº 70055117477 (Nº CNJ: 0236374-70.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

Como se vê, não pode o Poder Judiciário, imiscuindo-se no mérito administrativo, substituir a Administração em sua atividade precípua, proferindo determinações que dela são privativas, no âmbito da discricionariedade assegurada ao Poder Executivo.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER DO ESTADO. ARTIGO 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.*

*1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedente do STJ: AgRg no Ag 886.291/PR, Segunda Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 21.09.2007).*

*2. In casu, o thema iudicandum - ação civil imputando obrigação de fazer à Fazenda do Estado - configura matéria de índole eminentemente constitucional, sendo certo que o deslinde da controvérsia demanda a análise de princípios constitucionais, consoante se depreende do seguinte excerto do voto-condutor do acórdão recorrido: (...) O pleito de compelir a Administração Pública estadual a realizar obra de recuperação, restauração e conservação de estrada municipal não pode prevalecer pelos seguintes fatores. É mister a aplicação de um dos alicerces de nossa federação, o princípio da separação dos poderes, consoante disposição constitucional expressa, artigo 2º da Carta da República. Com fundamento na separação dos poderes da Federação, atendida a independência e harmonia entre os mesmos, o Poder Judiciário não poderá apreciar o mérito do ato administrativo, nem tampouco determinar a sua execução, pois a oportunidade e conveniência, são os trilhos que o administrador tem para traçar a sua gestão, sendo, portanto, indevida a intervenção. (fls. 770).*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no REsp 995.348/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009)*



FJM

Nº 70055117477 (Nº CNJ: 0236374-70.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

**CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - EXERCÍCIO PELO JUIZ - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES.**

*O juiz não pode substituir a Administração Pública no exercício do poder discricionário. Assim, fica a cargo do Executivo a verificação da conveniência e da oportunidade de serem realizados atos de administração, tais como, a compra de ambulâncias e de obras de reforma de hospital público.*

*O princípio da harmonia e independência entre os Poderes há de ser observado, ainda que, em tese, em ação civil pública, possa o Município ser condenado à obrigação de fazer.*

*Agravo a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 252.083/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 27/06/2000, publicado no DJ de 26/03/2001, p. 415)*

No mesmo alinhamento, os seguintes precedentes deste

Tribunal:

**APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE PLANTÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA DE GRAVATAÍ. DESCABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.** *A Defensoria Pública, embora sem personalidade jurídica, possui autonomia administrativa, com personalidade judiciária e, por conseguinte, capacidade processual para a defesa de direitos institucionais, quais sejam, os relacionados ao seu funcionamento e autonomia, como ocorre no caso. Não obstante o mandamento constitucional e a devida atuação da Defensoria Pública, bem como a responsabilidade do Estado pela estruturação da mesma, não há como se determinar a implantação de sistema de Plantão, conforme pretende o Ministério Público, tendo em vista que se trata de medida que envolve uma série de fatores, que não compete ao Poder Judiciário, de alguma forma, administrar, impondo ao Poder Executivo liminarmente a implantação do sistema, com extensão do serviço, conforme a pretensão do Parquet, observado os princípios da discricionariedade e separação de poderes. Precedentes do TJRS e do STF. Apelações providas liminarmente. Reexame necessário prejudicado. (Apelação Cível Nº 70054683057,*





FJM

Nº 70055117477 (Nº CNJ: 0236374-70.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

*Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,  
Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 28/05/2013)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO DE REGIME DE PLANTÃO 24 HORAS. INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. Diante da notória carência de recursos financeiros que permitam à Defensoria Pública Estadual o atendimento integral das suas demandas, razoável admitir que o administrador, dentro da sua autonomia administrativa, estabeleça, com base em critérios de oportunidade e conveniência, as situações que entender sejam prioritárias e que demandem a ampliação no honorário de atendimento e disponibilidade de recursos humanos, dentro dos rigorosos limites impostos pela Lei Complementar n.º 101/2000. Não cabe ao Poder Judiciário interferir na seara administrativa da Defensoria Pública do Estado do RS, impondo-lhe a instalação de regime de plantão sem o devido conhecimento das suas prioridades, bem como das suas possibilidades financeiras e orçamentárias. Precedentes do Tribunal de Justiça. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Não se verifica a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o ofício de fl. 23 (fl. 34 do agravo), encaminhado pela OAB local à Delegacia de Polícia de Lagoa Vermelha com a listagem dos advogados aptos a exercerem a advocacia dativa, na forma da Lei Estadual nº 11.667/01 e do Ato nº. 31/2008 da Egrégia Presidência desta Corte. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70049597537, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 02/08/2012)*

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA. REGIME DE PLANTÃO 24 HORAS NA CIDADE DE SANTO ÂNGELO. DISPONIBILIDADES ORÇAMENTÁRIAS-FINANCEIRAS. O controle jurisdicional da Administração tem seus limites, não se podendo impor regime de plantão à Defensoria Pública, sem atentar-se para a sua condição de estrutura funcional e, notadamente, as disponibilidades orçamentárias-financeiras. Acaso em cada Comarca, via judicial, passe a se reger o funcionamento da Defensoria Pública, estabelecendo-se regimes de atendimento ao público, ter-se-á que estabelecer quadro de prioridade ao atendimento de tais ordens, restando evidente a desorganização que se trará a serviço indispensável. (Apelação Cível Nº 70035259563, Vigésima Primeira*



FJM

Nº 70055117477 (Nº CNJ: 0236374-70.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

*Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 09/06/2010)*

Na mesma linha é o parecer do nobre Procurador de Justiça,  
Dr. Paulo Emilio J. Barbosa:

“Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, objetivando, ao final, a lotação de Defensor Público na Comarca de Cacequi.

Com efeito, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 129, III, que é função institucional do Ministério Público “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses coletivos*”.

A Lei nº 7.347/85, por sua vez, dispõe que, por meio de ação civil pública, será apurada a “*responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, turístico e paisagístico e dá outras providências*”.

No caso, mister consignar que, embora não se desconheça a relevância da matéria posta (instalação de Defensoria Pública na Comarca de Cacequi), o pedido esbarra na impossibilidade de o Judiciário se imiscuir na função de administrador, que é precípua do Poder Executivo.

Como é cediço, as Defensorias Públicas Estaduais possuem autonomia administrativa e financeira, a teor do que dispõe o art. 134, § 2º, da Constituição Federal (redação dada pela EC nº 45/04) competindo-lhes, dentro dos seus limites orçamentários, promover a instalação material e designar defensores públicos nas comarcas para atender a ordem constitucional.

A propósito:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA. ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL.**



FJM

Nº 70055117477 (Nº CNJ: 0236374-70.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

*COMARCA DE VIAMÃO. - Possível a oposição de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre o qual tenha se fundado a decisão judicial. Precedentes do STJ. - Ausência de intimação para manifestação sobre as razões constantes em embargos declaratórios com pedido de efeito infringente que, in casu, não se traduz em cerceamento de defesa, tendo o Estado possibilidade de impugnar a sentença através de recurso próprio. Precedente do STJ. - A Defensoria Pública é órgão essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo autonomia administrativa e financeira, significando dizer que tem poderes para auto-organizar seus serviços, bem como capacidade para elaboração de orçamento próprio, com gestão e aplicação dos recursos que lhe são destinados. Assim, não é possível ao Poder Judiciário impor-lhe a maneira como deva agir na disponibilização de seu pessoal e na estruturação de seus serviços, face à existência do princípio da separação de poderes. REJEITARAM AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70022299911, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 10/04/2008), grifo nosso.*

A Administração Pública, dentro do seu poder discricionário, é quem possui a faculdade para escolher uma dentre as várias soluções possíveis para a questão em debate, levando em conta o direito constitucional de acesso à Justiça, bem como todo o seu contexto organizacional, e o binômio necessidade/conveniência que se insere no mérito administrativo.

Sobre o tema ensina Di Pietro<sup>3</sup>: *“...Isto ocorre precisamente pelo fato de ser a discricionariedade um poder delimitado previamente pelo legislador; este, ao definir determinado ato, intencionalmente deixa um espaço para livre decisão da Administração Pública, legitimando previamente a sua opção; qualquer delas será legal. Daí por que não pode o Poder Judiciário invadir esse espaço reservado, pela lei, ao administrador, pois, caso contrário, estaria substituindo, por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente com base em razões de oportunidade”*

<sup>3</sup> Direito Administrativo Brasileiro, 21ª ed., Editora Atlas, p. 206.



FJM

Nº 70055117477 (Nº CNJ: 0236374-70.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

*e conveniência que ela, melhor do que ninguém, pode decidir diante de cada caso concreto. A rigor, pode-se dizer que, com relação ao ato discricionário, o Judiciário pode apreciar os aspectos da legalidade e verificar se a Administração não ultrapassou os limites da discricionariedade”.*

Pelo exposto, rejeitada a preliminar, dou provimento aos apelos, para julgar improcedente a ação.

Deixo de condenar o Ministério Público ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

**DES. MARCO AURÉLIO HEINZ (REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA** - Presidente - Apelação Cível nº 70055117477, Comarca de Cacequi: "REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO AOS APELOS. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CARINE LABRES